37-a/

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 81/57

DOCUMENTO Nº 1 403/57

Art. 1º - Todos os edifícios de três ou mais pavimentos e os que, de um modo geral forem destinados à utilização coletiva, como fábricas, oficinas, garagens, estúdios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, depósitos de materiais combustíveis ou inflamáveis, grandes estabelecimentos comerciais, sedes de clubes etc., são obrigados a adoção, em benefício da segurança pública contra o perigo de incêndio, das medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

§-Único - Esta disposição é aplicável também nos casos em que apenas uma parte do edifício seja destinada à utilização coletiva.

Art. 2º - Para que as medidas relativas à defesa contra o incêndio possam ser tornadas efetivas, os projetos para os edifícios, compreendidos pelas disposições anteriores, deverão ser prèviamente submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros.

§-Único - Só será aceito o pedido de "Carta de Habitação" de uma obra que depender das providências de que trata esta lei, mediante a prova de terem sido aceitas, após vistoria, pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 3º - Em casos especiais, a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidas ou dispensadas as exigências de instalação contra incêndio.

Art. 4º - Nos edifícios já existentes, em que se verifique a necessidade de ser feita, em benefício da segurança pública, a instalação contra incêndio, a Diretoria de Obras, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará para que sejam expedidas as necessárias intimações, fixando os prazos que julgar convenientes.

§-Único - Para os fins previstos neste artigo nenhum alvará de licenciamento anual será expedido, sem prévia vistoria do Corpo de Bombeiros e sua aprovação.

mls

Art. 5º - As instalações contra incêndios deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento, em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros fiscalizá-las em qualquer momento e submetê-las a provas de eficácia.

§-Único - Em caso de não cumprimento das exigências desta lei, relativas à conservação das instalações e mediante comunicação do Corpo de Bombeiros à Diretoria de Obras, a Prefeitura providenciará para a conveniente punição dos responsáveis e para a expedição das intimações que se tornarem necessárias, podendo, inclusive, interditar o edifício ou estabelecimento.

Art. 6º - Para uma mais efetiva fiscalização do rigoroso cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá manter entendimentos com o Corpo de Bombeiros, no sentido de que todos os fiscais de obras e de comércio, da municipalidade, se submetam a curso de especialização.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1 957

a) - FERNANDO MARTINS LICHTI

Proj. nº 141/57

mls